



Proc. - TC 008.898/2013-8
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Madalena/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Raimundo Andrade Moraes, ex-prefeito municipal, gestão 1997-2000, instaurada em decorrência da não apresentação de documentação comprobatória da execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Madalena/CE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o exercício de 1999.

O responsável apresentou, em 29/12/2000, intempestivamente, a prestação de contas relativas ao PNAE/1999 (peça 1, p. 31-35). A então prefeita de Madalena/CE, Sra. Antônia Lobo Pinho Lima, por meio de expediente de 8/2/2001, encaminhou ao FNDE ofício que tratava da emissão de nova ata do Conselho de Alimentação Escolar - CAE que desaprovava as contas da merenda escolar relativas aos exercícios de 1999 e 2000 (peça 1, p. 37-51). Consta dos autos cópia da ação de prestação de contas movida pelo Município contra o Sr. Raimundo Andrade Moraes (peça 1, p. 63-92).

O FNDE realizou inspeção *in loco* na Prefeitura durante o período de 3 a 17/11/2002, constatando a inexistência de documentação comprobatória das despesas relacionadas ao PNAE/1999 (peça 1, p. 114). Oportuno lembrar que o art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 15, de 25/8/2000, dispunha que os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE deveriam ser arquivadas pelo ente executor pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação das contas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, "*ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.*"

O FNDE notificou o responsável para que apresentasse a documentação faltante, mas não obteve resposta (peça 1, p. 126-128). Por conseguinte, a Tomada de Contas Especial foi instaurada (peça 1, p. 148, 160 e 163).

A unidade instrutiva não logrou sucesso nas diligências encaminhadas à Prefeitura de Madalena/CE (peças 4, 8, 20 e 23) e ao Banco do Brasil (peças 5, 6, 11, 19 e 21) para obtenção de extratos bancários da conta específica e de contas de aplicação financeiras vinculadas, bem como dos cheques e ordens de pagamento utilizadas em sua movimentação.

A Secex/CE, então, promoveu a citação do responsável pelo valor total transferido ao Município para custeio do PNAE/99 (peças 3 e 7). O Sr. Raimundo Andrade Moraes apresentou as alegações de defesa contidas na peça 22.

Em suas alegações de defesa, o responsável, além de afirmar que o Ministério da Educação considerou as contas regulares, apresenta cópias de 10 (dez) notas fiscais, cujo montante é igual ao valor repassado ao Município para execução de ações no âmbito do PNAE (peça 22).

Convém salientar que, pelas razões que motivaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial, o Ministério da Educação não aprovou a prestação de contas dos recursos do PNAE transferidos para o Município de Madalena/CE durante o exercício de 1999. Em seu relatório final, a Coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 87.649,75, cuja responsabilidade deveria recair sobre o Sr. Raimundo Andrade Moraes (peça 1, p. 194).

Por meio do Certificado de Auditoria nº 55/2013, a Controladoria-Geral da União - CGU certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 207). Em 12 de março de 2013, o Exmo. Ministro da Educação atestou haver tomado conhecimento dos pareceres da CGU no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 209). Dessa forma, não procede argumento de defesa fundamentado na aprovação das contas por parte do Ministério da Educação.



Perfilho posicionamento da unidade técnica no sentido de que a apresentação das dez notas fiscais não se mostra suficiente para elidir as irregularidades que ensejaram a instauração destas contas. Como bem salientou a instrução: a) inexistem elementos que demonstrem a regularidade da contratação da firma Comercial Dantas (Maria Edite Rafael Dantas – EPP) ou a razoabilidade dos preços praticados; b) a falta de extratos, cheques, ordens de pagamento e recibos impede o estabelecimento do vínculo entre os recursos do Programa e as despesas indicadas pelo responsável; c) as notas fiscais não trazem informação de que os produtos se destinam à execução do PNAE nem carimbo de atesto de recebimento que identifique o responsável pela liquidação.

Na verdade, as dez notas fiscais não poderiam fazer referência ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, uma vez que tratam da aquisição de material escolar e não de alimentos para a merenda escolar. Consultando as notas fiscais, verifica-se que a empresa fornecedora não é do ramo de alimentos, mas sim do ramo de “*Papelaria, Perfumaria, Armarinho, Brinquedos, Utilidades, Importados, Etc*” (peça 22, p. 2-11).

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 22, p. 5-6, no sentido da rejeição das alegações de defesa e da irregularidade das contas do Sr. Raimundo Andrade Moraes, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo de que seja promovida a cobrança judicial da dívida (caso não atendida a notificação para recolhimento) e de que seja encaminhada cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

Brasília, em 23 de janeiro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador